



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento - 2198232-60.2019.8.26.0000

Registro: 2019.0000954666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 2198232-60.2019.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ÉLIO APARECIDO DE OLIVEIRA, é agravado ROBERTO CARLOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ENIO ZULIANI (Presidente) e MAURÍCIO CAMPOS DA SILVA VELHO.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 4ª Câmara de Direito Privado
 Agravo de Instrumento - 2198232-60.2019.8.26.0000

VOTO Nº 25.421

Agravante: Elio Aparecido de Oliveira

Agravada: Roberto Carlos da Silva

Comarca: Ribeirão Preto – 4ª Vara Cível

Juiz: Heber Mendes Batista

Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença - Decisão agravada que indeferiu o pedido de bloqueio do passaporte do executado – Necessidade – Situação excepcional - Executado que vem se furtando ao cumprimento da condenação contida no título executivo judicial que fundamenta a presente execução – Medida eficaz para compelir o executado a cumprir a obrigação que lhe fora imposta – Executado que é famoso ex-jogador de futebol e atualmente atua junto a renomado clube esportivo estrangeiro – Medida que se mostrará eficaz - Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento (fls. 1/10) interposto contra a decisão de fls. 688 dos autos principais que indeferiu o pedido de bloqueio do passaporte do executado. Insurge-se a parte agravante, sob o fundamento de que o deferimento da referida medida atípica seria necessário, uma vez que o executado estaria se evadindo ao cumprimento da obrigação que lhe fora imposta.

Despacho inicial (fls. 134), que deixou de conferir efeito ativo ao recurso.

Não fora apresentada contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 4ª Câmara de Direito Privado
 Agravo de Instrumento - 2198232-60.2019.8.26.0000

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão agravada que indeferiu o pedido de bloqueio do passaporte do executado. Insurge-se a parte agravante, sob o fundamento de que o deferimento da referida medida atípica seria necessário, uma vez que o executado estaria se furtando, de forma injustificada, ao cumprimento da obrigação que lhe fora imposta de forma definitiva.

Inicialmente, ressalta-se que a possibilidade de utilização pelo juízo de medidas executórias atípicas se encontra expressamente prevista no artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, qual seja: *O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe (...) determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.*

Da mesma forma, no tocante ao bloqueio de passaporte como medida executória atípica, o C. Superior Tribunal de Justiça já concluiu pela sua possibilidade. Nesse sentido, tem-se o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial 1782418/RJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

1. Ação distribuída em 10/6/2011. Recurso especial interposto em 25/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 3/12/2018.

2. O propósito recursal é definir se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 4ª Câmara de Direito Privado
 Agravo de Instrumento - 2198232-60.2019.8.26.0000

3. *O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).*

4. *A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.*

5. *De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.*

6. *A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.*

7. *Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singelo fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal.*

8. *Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - o retorno dos autos para que se proceda a novo exame da questão.*

9. *De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o*



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 4ª Câmara de Direito Privado
 Agravo de Instrumento - 2198232-60.2019.8.26.0000

*preenchimento dos pressupostos ora assentados.
 Precedentes.*

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1782418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)

No presente caso, considerando suas peculiaridades, o bloqueio do passaporte do executado se mostra perfeitamente cabível, uma vez que já foram esgotados os meios executórios típicos e, em se tratando de ex-jogador de futebol com notória capacidade financeira, mister reconhecer que o inadimplemento da obrigação contida no título executivo judicial que fundamenta a presente ação executória decorre, não de eventual impossibilidade financeira deste, mas sim de seu desejo de se furtar ao cumprimento da referida decisão judicial, o que não pode ser admitido, cabendo ao Poder Judiciário não só o direito, mas também o dever, de adotar as medidas necessárias para garantir a efetividade de suas decisões. Anota-se que a sentença condenatória é de 2011 e a execução teve início em 2014, e assim a parte vencedora na demanda aguarda, desde então, o recebimento de seu crédito.

Ademais, imperioso destacar que o executado atualmente atua junto a renomado clube esportivo estrangeiro (Real Madrid Club de Fútbol), sendo o bloqueio de seu passaporte, portanto, medida eficaz para compelir o agravado ao adimplemento da obrigação que lhe fora imposta. Da mesma forma, não há se falar em desproporcionalidade ou inconstitucionalidade das medidas executórias atípicas, uma vez que, no âmbito do direito processual civil brasileiro, existem diversas outras medidas que restringem direitos fundamentais do indivíduo com igual ou superior intensidade.

Nesse sentido, têm-se as lições de Júlio



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 4ª Câmara de Direito Privado
 Agravo de Instrumento - 2198232-60.2019.8.26.0000

Camargo de Azevedo e Fernando da Fonseca Gajardoni: *“desconsidera-se que há diversas medidas no ordenamento jurídico que tipicamente se equiparam ou apresentam maior intensidade em termos de restrição de direitos fundamentais do que as medidas executivas atípicas. Basta pensar nas hipóteses de despejo forçado, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, ou mesmo nas medidas protetivas para proteção do patrimônio de grupos vulneráveis (mulheres, idosos, crianças e adolescentes etc.). Há, ainda, inúmeras medidas administrativas coercitivas, adotadas em razão do interesse público, decorrentes de relações fiscais, aduaneiras, urbanísticas ou de trânsito, as quais, embora representem restrições a direitos fundamentais, não carregam a pecha da inconstitucionalidade. Absolutamente inconsistente, portanto, a inconstitucionalidade ventilada.”* (AZEVEDO, Júlio de Camargo de. GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Um novo capítulo na história das medidas executivas atípicas. 11 de junho de 2018. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/um-novo-capitulo-na-historia-das-medidas-executivas-atipicas-11062018. Acesso em 05 de novembro de 2019).

Portanto, a r. decisão recorrida deve ser, com a devida “vênia” reformada, para que seja deferido o bloqueio do passaporte do executado, oficiando-se aos órgãos competentes.

Ante o exposto, pelo voto, Dá-se provimento ao recurso.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
 Relatora